

Julgamento

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 - Processo nº 50050.008033/2023-85.
OBJETO	Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.
IMPUGNANTE	CLARO S.A. CNPJ N.º 40.432.544/0001-47 Sendo Representado pela representante legal, Mailane da Rocha Silva

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, com escritório profissional sediado na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo – Brasil, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 6.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme documento de Pedido nº 03 de esclarecimento/impugnação (SEI 9165976), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 6.2. do referido Edital 132 nº 24/2024 (SEI 9121465), dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 02/12/2024, com previsão de abertura dia 30/12/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi até 10/06/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 6.2.8. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 10/12/2024, no entanto, a impugnante encaminhou o documento primeiramente como esclarecimento e caso fosse indeferido deveria ser considerado como impugnação. Dessa forma, os esclarecimentos foram respondidos no dia, 13/12/2024, conforme Ofício 98 Resposta ao Ofício 378 - esclarecimento/impugnação (SEI 9177576), assim o prazo passa a contar da data de resposta do esclarecimento.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 378 (SEI 9163192), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência / Projeto Básico, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício 98 Resposta ao Ofício 378 - esclarecimento/impugnação (SEI 9177576).

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, alega que a exigência de comprovação de capacidade técnica, conforme determina o Termo de Referência, não está de acordo com a realidade e não se fundamenta em dados claros e transparentes, prejudicando a

competitividade e a isonomia do processo licitatório:

"Sobre o quantitativo inicial a ser suportado – item 2.3 do TR. Considerando que o quantitativo inicial aproximado de 61052,4493 USN's (setembro/2024), suporta tão somente, os itens 2.3.1.1 (IAAS) e 2.3.1.2 (PAAS) somados, não absolvendo o item de armazenamento 2.3.1.3, entendemos que o valor inicial projetado deverá ser retificado para contemplar, adicionalmente, o item 2.3.1.3 (Armazenamento). Está correto nosso entendimento ?

Sobre o quantitativo inicial a ser suportado – item 2.3 do TR. Caso a licitante possua na sua oferta os provedores AWS e HUAWEI, entendemos que não será necessário realizar uma migração completa dos recursos atualmente em produção e que a migração envolverá apenas a transferência de contas. Está correto o nosso entendimento?

Ainda em relação ao item 2.3, poderiam esclarecer qual a atual distribuição percentual dos recursos em operação de cada provedores de nuvem (AWS e Huawei) ?

Sobre o local e horário da prestação dos serviços – item 4.5.9. Entendemos que nos casos em que houver necessidade de realizar atividades presenciais, estas serão negociadas entre as partes com antecedência. Está correto o nosso entendimento?

Sobre o plano de arquitetura – item 4.8.2. Entendemos que a CONTRATADA terá a liberdade para definir o provedor que melhor suporte o desenho de arquitetura mais adequado e vantajoso para a CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento ?

Sobre o plano de arquitetura – item 4.8.4. Entendemos que o plano de arquitetura detalhado pelo item 4.8.4 do TR, deverá ser demandado e remunerado pelo item 4 – Serviços Técnicos Especializados do Integrador. Está correto nosso entendimento ?

Sobre a ferramenta ITSM – item 4.13.1 do TR. Considerando o detalhamento do item 4.13.1, entendemos que a CONTRATADA não deverá fornecer qualquer ferramenta ITSM durante a operação contratual. Está correto nosso entendimento ?

Sobre os níveis mínimos de serviços (NMS) – item 4.15.8.1.1. do TR, anexo I. Entendemos que os recursos solicitados pela CONTRATANTE e que sejam hospedados em alta disponibilidade (HA) gerarão consumos maiores de USNs em comparação com os recursos sem HA, devido à execução simultânea dos recursos. Está correto o nosso entendimento?

Sobre requisitos de certificações – itens 4.16.1.1 e 4.16.1.2 do TR. Considerando as certificações exigidas e referentes à infraestrutura de datacenter onde os serviços em nuvem estarão hospedados (provedores de nuvem). Entendemos que as certificações listadas nesses itens se refere a certificações do Provedor de Nuvem. Está correto nosso entendimento ?

Sobre requisitos de certificações – item 4.16.1.2 do TR. Entendemos que a declaração da licitante descrevendo que possui seus processos em conformidade com as certificações listadas neste item, atendem ao requisito exigido. Está correto nosso entendimento ?

Ainda sobre esse tema, caso nosso entendimento não esteja correto, como as licitantes devem comprovar a conformidade com os processos e certificações exigidas pelo item 4.16.1.2 do TR ?

Condições de recebimento – item 9.8.2 do TR. Entendemos que a CONTRATADA deverá apresentar mensalmente fatura referente ao consumo bruto dos provedores de nuvem realizado no mês anterior. Está correto nosso entendimento ?

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “III” do TR. Entendemos que os requisitos presentes na alínea III - “c” do item em referência devem ser comprovados pelos provedores de nuvem. Está correto nosso entendimento ?

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “III” do TR. Caso nosso entendimento não esteja correto, como os integradores deverão comprovar o atendimento aos requisitos presentes na alínea III - “c” do item em referência, uma vez que tratam-se de processos inerentes aos critérios de qualidade e maturidade no desenvolvimento e gestão de serviços dos provedores de nuvem ?

Sobre a comprovação de nível avançado de parcerias – item 9.9.2.1. Entendemos que a comprovação de nível avançado ou equivalente poderá ser apresentada e combinada para quaisquer outros provedores de nuvem e não somente, AWS e HUAWEI – por exemplo: AWS e Oracle ou Oracle e Google. Está correto nosso entendimento ?

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “IX” do TR. Entendemos que o requisito descrito pela alínea IX do item 9.9.2.1 do TR refere-se aos artigos 21 e 22 da SGI IN5/2021-GSI/PR. Se sim, entendemos que o TR deverá ser retificado e errata publicada. Está correto nosso entendimento ?

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “X” do TR. Entendemos que o requisito descrito pela alínea “X” do item em referência deve ser disponibilizado / fornecido pelos provedores de nuvem ofertados. Está correto nosso entendimento ?

Regras para disponibilização de provedores pelo integrador – item 9.9.3.1, alínea I – “c” do TR. Entendemos que os integradores / provedores poderão comprovar um segundo datacenter dentro do roadmap do provedor a ser disponibilizado no primeiro ano de execução contratual através de declaração emitida pelo próprio provedor. Está correto nosso entendimento ?

Crítérios Gerais – itens 10.9.2.1 e 10.9.2.2, alíneas “II” e “III” do TR. Entendemos que a fatura apresentada deverá listar todos os recursos ativos e consumido no mês de referência, ainda que existam recursos, componentes ou funcionalidades secundários do serviço principal – ex.: Data Transfer Out, Requisições de Leitura/Escrita ou outros serviços secundários similares, não tenham sido inicialmente previstos pela Ordem de Serviço que originou/autorizou o consumo do serviço principal. Está correto nosso entendimento ?

Do Catálogo de Serviços – item 10.11.2 do TR. Considerando a previsão de adição / supressão de serviços no catálogo previamente estabelecido. Qual a periodicidade as licitantes deverão considerar para a atualização do catálogo de serviços dos provedores ?

Do Catálogo de Serviços – item 10.11.2 do TR. Adicionalmente à adição / supressão de serviços no catálogo previamente estabelecido, existirá alteração também dos custos dos serviços dos provedores (reduções ou majorações) ?

Anexo III – Modelo de Proposta de Preços do TR. Considerando que as quantidades dispostas no anexo em referência diferem dos quantitativos dispostos no item 5.1 do Edital e itens 2.2 e 3.5.2 do TR, entendemos que os valores do referido Anexo III devem ser retificados. Está correto nosso entendimento ?

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços. Entendemos que as licitantes deverão entregar juntamente à sua proposta, 01 (uma) planilha para cada item da contratação, totalizando, portanto, 9 (nove) planilhas de formação de custos. Está correto nosso entendimento ?

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços. Caso nosso entendimento esteja correto, entendemos que o modelo de planilha (5 – Anexo IX) para serviços de computação em nuvem deve contemplar o detalhamento de custos dos itens da contratação 1 e 2 e o modelo de planilha (7 – Anexo IX) para serviços de suporte técnico, serviços técnicos especializados do integrado/provedor, serviços de migração (recursos computacionais, bancos de dados e armazenamento) e treinamento deve contemplar o detalhamento de custos dos itens da contratação de 3 a 9 – e que o Anexo IX carece de retificação e republicação. Está correto nosso entendimento ?

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços – Custos com Recursos de Computação. Entendemos que para a “rubrica” dos custos com os recursos de computação em nuvem, as licitantes deverão considerar o custo bruto do fabricante considerando a incidência de impostos originários do provedor para seus serviços nativos de nuvem (tributação nacional) e de marketplace (tributação de importação). Está correto nosso entendimento ?

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços – Componentes de Custo. Entendemos que os custos que não se aplicarem para determinado item poderão constar em branco. Está correto nosso entendimento ?

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços – Componentes de Custo. Entendemos que para o item 3 (Serviços de Suporte Técnico do Ambiente em Nuvem) o campo “custos com suporte técnico” da planilha de custos e formação de preços poderá ser preenchido com 100%. Está correto nosso entendimento ?

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 2.2. Entendemos que os valores “Fator USN Médio” detalhados no item em referência tratam-se de valores meramente referenciais e não prevalecerão sobre os valores dos catálogos integrais dos provedores. Está correto nosso entendimento ?

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3. Entendemos que a relação dos catálogos referenciados neste item, contendo a lista detalhada dos serviços oferecidos pelos provedores e extraídos do processo conduzido pela SGD, tratam-se de catálogos exemplificativos e que serão substituídos na data de assinatura do contrato celebrado entre CONTRATADA e CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento ?

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3. Entendemos que o catálogo a ser apresentado na data de assinatura do contrato celebrado entre CONTRATADA e CONTRATANTE deverá seguir o mesmo modelo dos catálogos demonstrados nesse item. Está correto nosso entendimento ?

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3. Entendemos que a coluna “Fator” disposta em todos os catálogos disponibilizados refletem o custo líquido em dólar dos referidos serviços dos provedores de nuvem na região de hospedagem referente ao Brasil. Está correto nosso entendimento ?

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3. Entendemos que a coluna “Fator” demonstra, exclusivamente, o custo líquido do serviço principal (ex.: EC2 – Máquina Virtual com 2 vCPU e 4 GB de memória RAM Linux) considerando sua métrica principal, não considerando métricas ou parâmetros secundários que influenciam e compõem diretamente os custos finais mensais de determinado serviço. Está correto nosso entendimento ?

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3. Caso nosso entendimento não esteja correto, como se dará a remuneração de custos secundários inerentes a parâmetros ou métricas não contempladas de determinados serviços (ex.: Serviço EC2 – parâmetros: Tipo/Qtde. Armazenamento EBS, Qtde. de Transferência de Dados de Entrada/Intrarregional/Saída em GB/TB/mês, dentre outros parâmetros secundários de outros serviços) não previstos nos catálogos de serviços disponibilizados e que serão contabilizadas ao final do mês de consumo ?

Anexo II – Item 7.8.1. Entendemos que a USN será utilizada para remuneração de todos os serviços consumidos no mês de referência no provedor, incluindo custos indiretos relativos a componentes de serviços (ex.: data transfer out, requisições de leitura/escrita, outros parâmetros similares) que compõem o custo dos serviços previstos. Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 7.8.6. Considerando que os serviços nativos possuem diversas métricas associadas que influenciam e compõem o custo final de consumo, entendemos que a USN deverá remunerar todos os componentes e métricas efetivamente consumidas durante o período mensal apurado (measured service). Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 7.8.8 e 7.9.11 – alínea “I”. Entendemos que o “valor do dólar americano (USD)” descrito nesse item, refere-se na realidade ao “custo unitário bruto em dólar americano (USD)” para o item de serviço cobrado pelo cloud provider do serviço (V0) no território brasileiro. Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 9.8.3. Entendemos que as OS’s que demandem integrador e/ou provedor, serão remuneradas por HSP (i ou p) e não por HST. Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 9.9.1. Entendemos que os valores previstos na portaria SGD/ME Nº 4.668/2022 e demonstrados nesse item, figuram somente como valores demonstrativos, com o intuito de obtenção do “Fator HST Aplicável” – que será utilizado para futura emissão das Ordens de Serviços e que as licitantes não necessitam considerar o descritivo dos perfis e os valores de remuneração demonstrados. Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 11.2 e 11.3. Entendemos que de acordo com o quantitativo estimado para o item, será realizado somente 01 (um) treinamento – não oficial – que poderá alcançar em sua ementa, disciplinas / produtos de 1 ou mais provedores, com carga horária de 40 horas e ministrado para 1 (uma) turma de 20 (vinte) pessoas. Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 11.2 e 11.3. Caso nosso entendimento não esteja correto, favor detalhar o quantitativo de treinamentos, se oficial ou não, qual a carga horária mínima e máxima e quantos alunos deverão compor 1 (uma) turma.

Anexo II – Item 11.8. Entendemos que esse item determina a carga horária mínima e o item 11.2 a carga horária máxima do treinamento para cumprimento de todo o conteúdo programático descrito (item 11.6). Está correto nosso entendimento ?

Anexo II – Item 4.5, alínea V. Entendemos a importância de controlar e monitorar logs para garantir a segurança e a conformidade das operações. No entanto, gostaríamos de destacar algumas preocupações e solicitar uma revisão desta condição:

1. Indefinição de Uso: Não é especificado no edital, nem em seus anexos, a quantidade de uso do serviço de rastreamento de logs. Sem essa informação, torna-se inviável para a CONTRATADA estimar os custos envolvidos e, conseqüentemente, precificar adequadamente a proposta. A ausência de um limite claro de uso pode resultar em custos

imprevisíveis e elevados, que não foram considerados na formação do preço

2. Risco Financeiro: Assumir o custo integral do serviço de rastreamento de logs, sem uma definição clara de uso, transfere um risco financeiro significativo para a contratada. Este risco pode impactar negativamente a viabilidade econômica do contrato e a capacidade da CONTRATADA de fornecer serviços de alta qualidade de forma sustentável.

3. Prática de Mercado: No mercado de serviços de computação em nuvem, é comum que os custos de serviços adicionais, como rastreamento de logs, sejam claramente definidos e repassados ao contratante conforme o uso. Esta prática garante transparência e previsibilidade para ambas as partes envolvidas no contrato.

Diante do exposto, solicitamos gentilmente que a INFRA S.A. revise a condição mencionada, considerando as seguintes alternativas:

Definição de Limite de Uso: Estabelecer um limite claro de uso para o serviço de rastreamento de logs, com custos adicionais sendo repassados à contratante caso o uso exceda esse limite.

Previsão do consumo: Informar a quantidade consumida do serviço no ano anterior para permitir que a CONTRATADA realize a previsão de custo para o ano seguinte.

Anexo II – Item 11.6 - Treinamento Multinuvem (Item 9) – Conteúdo Programático. Em relação ao conteúdo que deverá ser ministrado no treinamento, entendemos que não será necessário ser um treinamento oficial do provedor, visto que no item 11.7 prevê que o conteúdo poderá ser ajustado, trazendo um melhor aproveitamento e customização do conteúdo para atender às necessidades da Infra S.A.

Anexo II – Itens 3.2 e 4.2 - Divergência de informações em relação à quantidade de Provedores. Nos itens 3.2 e 4.2 a quantidade de provedores descrita é de “dois ou mais”. No entanto, nos itens 2.1, 3.3 e 4.2.1 a quantidade mínima exigida é de “03 (três) ou mais” provedores de nuvem. Qual será o quantitativo mínimo de provedores de nuvem exigido para o início do contrato?

Anexo II – Item 5 - Bens e serviços que compõem a solução. Os itens 6, 7 e 8 do Anexo II (Especificações Técnicas) apresentam quantidades divergentes em relação às quantidades especificadas no item 5.1 do edital bem como nos itens 2.2 e 3.5.2 do Anexo I (Termo de Referência/Projeto Básico). Esta discrepância impacta diretamente o orçamento estimado, pois os quantitativos no Anexo II são significativamente superiores aos valores apresentados no orçamento. Dessa forma, entendemos que o edital será ajustado, assim como o orçamento estimado, para refletir as quantidades corretas e garantir a precisão e a viabilidade financeira da proposta. Está correto o nosso entendimento?

Anexo II – Item 5 - Bens e serviços que compõem a solução. O item 3 da tabela de bens e serviços possui unidade de medida denominada UFS (Unidade Fator de Serviço). No entanto, no item 8.2 do mesmo documento, este serviço está descrito como USF. Entendemos que o documento será ajustado para evitar tal divergência. Está correto o nosso entendimento?"

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio do Ofício nº 98 (SEI nº 9177576), da seguinte forma (*sic*):

PERGUNTA 1:

Sobre o quantitativo inicial a ser suportado – item 2.3 do TR.

Considerando que o quantitativo inicial aproximado de 61052,4493 USN's (setembro/2024), suporta tão somente, os itens 2.3.1.1 (IAAS) e 2.3.1.2 (PAAS) somados, não absorvendo o item de armazenamento 2.3.1.3, entendemos que o valor inicial projetado deverá ser retificado para contemplar, adicionalmente, o item 2.3.1.3 (Armazenamento). Está correto nosso entendimento ?

Resposta: o quantitativo exposto para IaaS e PaaS abrangem o armazenamento. O Termo de Referência será revisado e ajustado para incluir esta informação, que se mostrou relevante aos licitantes.

PERGUNTA 2:

Sobre o quantitativo inicial a ser suportado – item 2.3 do TR.

Caso a licitante possua na sua oferta os provedores AWS e HUAWEI, entendemos que não será necessário realizar uma migração completa dos recursos atualmente em produção e que a migração envolverá apenas a transferência de contas. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Se o procedimento de transferência de contas suprir a necessidade, sim.

Ainda em relação ao item 2.3, poderiam esclarecer qual a atual distribuição percentual dos recursos em operação de cada provedores de nuvem (AWS e Huawei)?

Resposta: AWS 57%, Huawei 43%. O Termo de Referência será revisado e ajustado para incluir esta informação, que se mostrou relevante aos licitantes.

PERGUNTA 3:

Sobre o local e horário da prestação dos serviços – item 4.5.9.

Entendemos que nos casos em que houver necessidade de realizar atividades presenciais, estas serão negociadas entre as partes com antecedência. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Haverá a negociação, mas sempre prevalecerá o atendimento da necessidade conforme a expectativa do contratante. o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 4:

Sobre o plano de arquitetura – item 4.8.2.

Entendemos que a CONTRATADA terá a liberdade para definir o provedor que melhor suporte o desenho de arquitetura mais adequado e vantajoso para a CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não, a contratada poderá propor, mas a decisão final será sempre da contratante. O Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 5:

Sobre o plano de arquitetura – item 4.8.4.

Entendemos que o plano de arquitetura detalhado pelo item 4.8.4 do TR, deverá ser demandado e remunerado pelo item 4 – Serviços Técnicos Especializados do Integrador. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não, é encargo inerente ao contrato. o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 6:

Sobre a ferramenta ITSM – item 4.13.1 do TR.

Considerando o detalhamento do item 4.13.1, entendemos que a CONTRATADA não deverá fornecer qualquer ferramenta ITSM durante a operação contratual. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: A ferramenta ITSM a ser utilizada deverá ser conforme o previsto no item 4.13 do Termo de Referência, onde não há exigência de fornecimento de ferramenta. Contudo há previsão de adequação, técnica ou de procedimento

"4.13. Requisitos de metodologia de trabalho:

4.13.1. Após a emissão da Ordem de Serviço inicial, as demandas serão feitas via ferramenta ITSM GLPI (Gestionnaire Libre de Parc Informatique) adotada pela Infra S.A., e terão seu início a partir da abertura do chamado pela CONTRATANTE.

4.13.1.1. A CONTRATANTE proverá acesso à sua ferramenta ITSM, cabendo à CONTRATADA, em parceria com a CONTRATANTE, adequar a ferramenta para uso conjunto.

4.13.1.2. Não há impedimento do uso pela CONTRATADA de outra ferramenta ITSM, desde que não haja custo para Infra S.A. e que esta ferramenta integre com o GLPI, alimentando-o imediatamente das informações lá inseridas ou atualizadas. Esta integração deverá estar totalmente concluída e operacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de enquadramento sancionatório."

PERGUNTA 7:

Sobre os níveis mínimos de serviços (NMS) – item 4.15.8.1.1. do TR, anexo I.

Entendemos que os recursos solicitados pela CONTRATANTE e que sejam hospedados em alta disponibilidade (HA) gerarão consumos maiores de USNs em comparação com os recursos sem HA, devido à execução simultânea dos recursos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Cada recurso em HA consumirá as USNs afetas a ele.

PERGUNTA 8:

Sobre requisitos de certificações – itens 4.16.1.1 e 4.16.1.2 do TR.

Considerando as certificações exigidas e referentes à infraestrutura de datacenter onde os serviços em nuvem estarão hospedados (provedores de nuvem). Entendemos que as certificações listadas nesses itens se refere a certificações do Provedor de Nuvem. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Este questionamento foi elaborado em outro documento, e foi respondido nos seguintes termos:

"Diferente do exposto, o entendimento sobre a abrangência das certificações solicitadas não se limitam apenas à infraestrutura do datacenter e à segurança e gestão dos serviços de nuvem:

ISO 9000: Possui foco na gestão de qualidade. Garante que os processos de entrega de serviços (incluindo nuvem e datacenters) sejam consistentes, atendam aos requisitos de qualidade e satisfaçam os clientes.

ISO/IEC 27001: Possui foco na gestão de segurança da informação. Define diretrizes para proteger informações e ativos críticos, incluindo os armazenados ou processados em datacenters e ambientes de nuvem.

ISO/IEC 27017: Possui foco em Controles de segurança específicos para serviços de nuvem. Estende a ISO/IEC 27001 com controles adicionais para lidar com riscos exclusivos de ambientes em nuvem, como responsabilidade compartilhada entre provedor e cliente.

CSA STAR Certification: Possui foco na Avaliação de segurança em serviços de nuvem. Baseada na ISO/IEC 27001, mas inclui critérios adicionais definidos pela Cloud Security Alliance (CSA) para garantir a segurança em operações na nuvem.

ISO 37001: Possui foco em Sistemas de gestão antissuborno. Embora seu foco principal não seja tecnologia, pode ser relevante para garantir que as operações relacionadas a contratos e fornecedores em serviços de datacenters e nuvem sejam realizadas de forma ética e livre de corrupção.

ISO/IEC 20000: Possui foco em Gestão de serviços de TI.

Portanto, as certificações devem ser fornecidas conforme solicitado no item 4.16 do Termo de Referência."

PERGUNTA 9:

Sobre requisitos de certificações – item 4.16.1.2 do TR.

Entendemos que a declaração da licitante descrevendo que possui seus processos em conformidade com as

certificações listadas neste item, atendem ao requisito exigido. Está correto nosso entendimento ?

Ainda sobre esse tema, caso nosso entendimento não esteja correto, como as licitantes devem comprovar a conformidade com os processos e certificações exigidas pelo item 4.16.1.2 do TR ?

Resposta: Não deverá haver interpretação extensiva do previsto no referido item do Termo de Referência. O entendimento é exatamente o contido no texto do item 4.16.1.2 do Termo de Referência: "Para as certificações listadas abaixo, a licitante vencedora deverá apresentá-las ou comprovar e declarar que possui processo em conformidade com elas:".

PERGUNTA 10:

Condições de recebimento – item 9.8.2 do TR.

Entendemos que a CONTRATADA deverá apresentar mensalmente fatura referente ao consumo bruto dos provedores de nuvem realizado no mês anterior. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não deverá haver interpretação extensiva do previsto no referido item do Termo de Referência. O entendimento é exatamente o contido no texto do item 9.8.2. do Termo de Referência: "A CONTRATADA deverá apresentar mensalmente a fatura do consumo realizado no mês anterior conforme detalhado no Anexo XIV - Faturamento Mensal deste Termo de Referência.". Não há como determinar o significado pretendido no uso do vocábulo "bruto".

PERGUNTA 11:

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “III” do TR.

Entendemos que os requisitos presentes na alínea III - “c” do item em referência devem ser comprovados pelos provedores de nuvem. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Na impossibilidade da obtenção da declaração do provedor, o encargo da declaração passará a ser do broker. Será meio de comprovação, referência à publicação no site do provedor em questão da informação requerida.

Assim, o ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 12:

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “III” do TR.

Caso nosso entendimento não esteja correto, como os integradores deverão comprovar o atendimento aos requisitos presentes na alínea III - “c” do item em referência, uma vez que tratam-se de processos inerentes aos critérios de qualidade e maturidade no desenvolvimento e gestão de serviços dos provedores de nuvem ?

Respondido na PERGUNTA 11.

PERGUNTA 13:

Sobre a comprovação de nível avançado de parcerias – item 9.9.2.1.

Entendemos que a comprovação de nível avançado ou equivalente poderá ser apresentada e combinada para quaisquer outros provedores de nuvem e não somente, AWS e HUAWAI – por exemplo: AWS e Oracle ou Oracle e Google. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não deverá haver interpretação extensiva do previsto no referido item do Termo de Referência. O entendimento é exatamente o contido no texto do item 9.9.2.1. do Termo de Referência: " IV - apresentar comprovação de nível avançado ou equivalente de parceria em pelo menos dois provedores ofertados, o que garante que o integrador possui um relacionamento estratégico e colaborativo com os provedores, além de um alto nível de especialização em suas tecnologias;"

PERGUNTA 14:

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “IX” do TR.

Entendemos que o requisito descrito pela alínea IX do item 9.9.2.1 do TR refere-se aos artigos 21 e 22 da SGI IN5/2021-GSI/PR. Se sim, entendemos que o TR deverá ser retificado e errata publicada. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Houve erro material no item 9.9.2.1 - IX do Termo de Referência onde foi redigido "artigos 21 e 21 da SGI IN 05 2021" no lugar de "artigos 21 e 22 da SGI IN 05 2021".

O erro material é "um erro que precisa de correção, porém não interfere no resultado do julgamento e são perceptíveis à primeira vista, como por exemplo um erro de cálculo, grafia equivocada, informação incorreta, troca de nomes ou ausência de palavras relevantes ou imprescindíveis." (<https://baccin.com.br/2021/entenda-o-erro-material-no-cpc/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20o%20erro,de%20palavras%20relevantes%20ou%20imprescind%20ADveis>).

Assim,

Onde se lê:

"IX - a CONTRATADA deverá ofertar plataforma de gestão multinuvm que atenda aos ditames dos artigos 21 e 21 da SGI IN 05 2021;"

Leia-se:

"IX - a CONTRATADA deverá ofertar plataforma de gestão multinuvm que atenda aos ditames dos artigos 21 e 22 da SGI IN 05 2021;"

Onde se lê:

"Declaração da existência e compromisso de disponibilizar, até o início da vigência do contrato, a plataforma de gestão

multinuvem que atenda aos ditames dos artigos 21 e 21 da SGI IN 05 2021;"

Leia-se:

"Declaração da existência e compromisso de disponibilizar, até o início da vigência do contrato, a plataforma de gestão multinuvem que atenda aos ditames dos artigos 21 e 22 da SGI IN 05 2021;"

Em relação ao pedido de republicação, entendemos que este se mostra irrazoável. Apesar de o caso se enquadrar perfeitamente na definição de erro material – perceptível à primeira vista, como grafia equivocada, ausência de palavras relevantes, entre outros – ou ter sido identificado ainda na fase externa de pedidos de esclarecimentos e, portanto, sanado precocemente, sem comprometer a formulação das propostas, o ANEXO XI - TABELA DE REFERÊNCIA DE USN DO MERCADO estabelece que "sejam atendidos na integralidade os requisitos de negócio, tecnológicos e de segurança, incluindo aqueles dispostos na Instrução Normativa GSI/PR nº 05, de 30 de agosto de 2021".

Assim, o atendimento ao artigo 22 é implicitamente exigido, uma vez que deriva da observância integral do disposto no ANEXO XI do Termo de Referência.

Portanto, é evidente que o licitante que não atender à integralidade dos requisitos previstos na Instrução Normativa GSI/PR nº 05, de 30 de agosto de 2021 – que inclui, nesse conjunto, os artigos 21 e 22 – estará automaticamente desabilitado para participar do certame.

Conclusivamente é entendimento desta equipe de contratação de que o pedido de republicação do edital não se revela uma medida sensata, devendo ser indeferido.

O Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 15:

Responsabilidades do Integrador – item 9.9.2.1, alínea “X” do TR.

Entendemos que o requisito descrito pela alínea “X” do item em referência deve ser disponibilizado / fornecido pelos provedores de nuvem ofertados. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não deverá haver interpretação extensiva do previsto no referido item do Termo de Referência. Terá que ser fornecido conforme previsto no Termo de Referência.

PERGUNTA 16:

Regras para disponibilização de provedores pelo integrador – item 9.9.3.1, alínea I – “c” do TR.

Entendemos que os integradores / provedores poderão comprovar um segundo datacenter dentro do roadmap do provedor a ser disponibilizado no primeiro ano de execução contratual através de declaração emitida pelo próprio provedor. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não deverá haver interpretação extensiva do previsto no referido item do Termo de Referência. Entenda-se com está:

"I - O CONTRATADO deverá oferecer no mínimo 3 (três) provedores de nuvem, sendo que minimamente:

[...]

c) além dos **provedores** acima, o **terceiro provedor** ofertado deve possuir pelo menos 2 (dois) datacenters localizados em território brasileiro;

[...]

O segundo datacenter, se não disponível imediatamente, deverá figurar no roadmap do provedor para finalização dentro do primeiro ano de execução contratual;"

PERGUNTA 17:

Crítérios Gerais – itens 10.9.2.1 e 10.9.2.2, alíneas “II” e “III” do TR.

Entendemos que a fatura apresentada deverá listar todos os recursos ativos e consumido no mês de referência, ainda que existam recursos, componentes ou funcionalidades secundários do serviço principal – ex.: Data Transfer Out, Requisições de Leitura/Escrita ou outros serviços secundários similares, não tenham sido inicialmente previstos pela Ordem de Serviço que originou/autorizou o consumo do serviço principal. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Este assunto é tratado no Anexo II Especificações Técnicas do Termo de Referência. Quando solicitado um serviço, seja ele nativo ou não, por meio de Ordem de Serviço ou chamado via ferramenta ITSM, o contratado deverá especificar de forma detalhada os recursos diretos e indiretos decorrentes da solicitação. Esses recursos, após prévia aprovação pela contratante, serão faturados com base no seu consumo efetivo.

Recursos não mapeados poderão ser objeto de revisão, desde que seja comprovada a cobrança feita pelo provedor. Caso aceitos pela contratante, os custos retroativos ao momento da identificação e comunicação, realizadas conforme as formas estabelecidas no Termo de Referência, poderão ser pagos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado. Se a contratante optar por manter o serviço ativo, o custo recém-identificado será incorporado ao custo futuro.

O Anexo II Especificações Técnicas do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 18:

Do Catálogo de Serviços – item 10.11.2 do TR.

Considerando a previsão de adição / supressão de serviços no catálogo previamente estabelecido. Qual a periodicidade as licitantes deverão considerar para a atualização do catálogo de serviços dos provedores ?

Resposta: O item 10.11.2 do Termo de Referência explicita esta informação: "10.11.2. No catálogo formado poderão ser adicionados ou removidos serviços para refletir mudanças no provedor de nuvem, com periodicidade mínima do ciclo de faturamento, apresentados junto com o processo de pagamento, com a indicação dos itens

acrescidos e/ou excluídos."

PERGUNTA 19:

Do Catálogo de Serviços – item 10.11.2 do TR.

Adicionalmente à adição / supressão de serviços no catálogo previamente estabelecido, existirá alteração também dos custos dos serviços dos provedores (reduções ou majorações) ?

Resposta: Os itens 10.11.4 a 10.11.6 do Termo de Referência explicitam esta informação:

10.11.4. Os custos de cada serviço pela métrica listados neste catálogo (ou de outra forma fatores USN e USN-MP), serão considerados como preços máximos praticados pelo provedor que originou as informações cotadas em dólares americanos (USD).

10.11.4.1. Como na essência os fatores USN e USN-MP é a mesma, com a precificação feita na fração do dólar americano pela métrica correspondente, é possível a comparação direta entre eles.

10.11.5. É responsabilidade da CONTRATADA aplicar o valor atribuído a estes fatores, USN e USN-MP durante TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, podendo ser atualizado apenas nas condições previstas na legislação.

10.11.6. Os serviços já ativados devem permanecer com o mesmo fator alinhado no momento de sua ativação, podendo ser alterados nas seguintes situações:

I - Nos casos previstos na legislação e normativos afetos;

II - No caso de alocação por tempo determinado, na sua prorrogação;

III - Na fatura em aberto, no caso de redução, devendo ser necessariamente indicado pela CONTRATADA, independentemente de solicitação do CONTRATANTE.

PERGUNTA 20:

Anexo III – Modelo de Proposta de Preços do TR.

Considerando que as quantidades dispostas no anexo em referência diferem dos quantitativos dispostos no item 5.1 do Edital e itens 2.2 e 3.5.2 do TR, entendemos que os valores do referido Anexo III devem ser retificados. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Há erro material na tabela constante no Anexo III – Modelo de Proposta, deve prevalecer o quantitativo constante na tabela 1 do item 2.2 do Termo de Referência, qual seja:

item 6 - Serviços de migração de recursos computacionais: 16.600

Item 7 - Serviços de migração de Banco de Dados: 8200

Item 8 - Serviços de migração de armazenamento não estruturado (S3 ou equivalente): 591.000"

O Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 21:

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços.

Entendemos que as licitantes deverão entregar juntamente à sua proposta, 01 (uma) planilha para cada item da contratação, totalizando, portanto, 9 (nove) planilhas de formação de custos. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: O ANEXO IX - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, sob o título Orientações Gerais Sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços, em seu item 5 já esclarece o questionado:

"5. As Planilhas de Custos e Formação de Preços para contratação de serviços de computação em nuvem (Itens 1 e 2), **deverão ser elaboradas para cada item**, conforme estrutura mínima a seguir:"

"7. As Planilhas de Custos e Formação de preços para contratação de serviços de suporte técnico, serviços técnicos especializados, serviços de migração e treinamento (itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9), **deverão ser elaboradas para cada item**, conforme estrutura mínima a seguir:"

PERGUNTA 22:

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços.

Caso nosso entendimento esteja correto, entendemos que o modelo de planilha (5 – Anexo IX) para serviços de computação em nuvem deve contemplar o detalhamento de custos dos itens da contratação 1 e 2 e o modelo de planilha (7 – Anexo IX) para serviços de suporte técnico, serviços técnicos especializados do integrado/provedor, serviços de migração (recursos computacionais, bancos de dados e armazenamento) e treinamento deve contemplar o detalhamento de custos dos itens da contratação de 3 a 9 – e que o Anexo IX carece de retificação e republicação. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: O ANEXO IX - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 23:

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços – Custos com Recursos de Computação.

Entendemos que para a “rubrica” dos custos com os recursos de computação em nuvem, as licitantes deverão considerar o custo bruto do fabricante considerando a incidência de impostos originários do provedor para seus serviços nativos de nuvem (tributação nacional) e de marketplace (tributação de importação). Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Entendemos que a formação de custos faz parte da estratégia a ser adotada pelos licitantes, de forma a alcançarem preços competitivos e galgarem a contratação. O item 5.5.9 do Termo de Referência esclarece o questionamento:

"No valor da proposta de preços estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução

do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, para fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação."

PERGUNTA 24:

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços – Componentes de Custo.

Entendemos que os custos que não se aplicarem para determinado item poderão constar em branco. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Poderão constar em branco ou ainda expressões tais como "não se aplica", a critério do proponente.

PERGUNTA 25:

Anexo IX – Planilha de Custos e Formação de Preços – Componentes de Custo.

Entendemos que para o item 3 (Serviços de Suporte Técnico do Ambiente em Nuvem) o campo “custos com suporte técnico” da planilha de custos e formação de preços poderá ser preenchido com 100%. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Entendemos que a formação de custos integra a estratégia adotada pelos licitantes, visando alcançar preços competitivos e assegurar a contratação. O percentual a ser preenchido constitui um elemento estratégico definido pela proponente.

PERGUNTA 26:

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 2.2.

Entendemos que os valores “Fator USN Médio” detalhados no item em referência tratam-se de valores meramente referenciais e não prevalecerão sobre os valores dos catálogos integrais dos provedores. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Não deverá haver interpretação extensiva do previsto no referido item do Termo de Referência. A redação do item 2.2 do ANEXO XI - Tabela de referência de USN do Mercado responde ao questionamento:

"O item 2.2 Os fatores mencionados são apenas referenciais nas alocações mais comuns de serviços nativos disponibilizados pelos principais provedores de nuvem, servem apenas como balizadores, não são determinísticos e nem exaustivos."

PERGUNTA 27:

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3.

Entendemos que a relação dos catálogos referenciados neste item, contendo a lista detalhada dos serviços oferecidos pelos provedores e extraídos do processo conduzido pela SGD, tratam-se de catálogos exemplificativos e que serão substituídos na data de assinatura do contrato celebrado entre CONTRATADA e CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: O item 10.11 do Termo de Referência responde ao questionamento:

"10.11. Do Catálogo de Serviços:

10.11.1. No primeiro dia de vigência do contrato, o CONTRATADO deverá fornecer as listas de preços de todos os serviços nativos e não nativos ofertados por cada um dos provedores ofertados contendo seus custos em dólar americano e as respectivas métricas. Estas informações passarão a compor o catálogo de serviços disponíveis para uso pela CONTRATANTE.

10.11.2. No catálogo formado poderão ser adicionados ou removidos serviços para refletir mudanças no provedor de nuvem, com periodicidade mínima do ciclo de faturamento, apresentados junto com o processo de pagamento, com a indicação dos itens acrescidos e/ou excluídos.

10.11.3. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA a veracidade das informações fornecidas para compor o catálogo, sendo sujeita às sanções administrativas.

10.11.4. Os custos de cada serviço pela métrica listados neste catálogo (ou de outra forma fatores USN e USN-MP), serão considerados como preços máximos praticados pelo provedor que originou as informações cotadas em dólares americanos (USD).

10.11.4.1. Como na essência os fatores USN e USN-MP é a mesma, com a precificação feita na fração do dólar americano pela métrica correspondente, é possível a comparação direta entre eles.

10.11.5. É responsabilidade da CONTRATADA aplicar o valor atribuído a estes fatores, USN e USN-MP durante TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, podendo ser atualizado apenas nas condições previstas na legislação.

10.11.6. Os serviços já ativados devem permanecer com o mesmo fator alinhado no momento de sua ativação, podendo ser alterados nas seguintes situações:

I - Nos casos previstos na legislação e normativos afetos;

II - No caso de alocação por tempo determinado, na sua prorrogação;

III - Na fatura em aberto, no caso de redução, devendo ser necessariamente indicado pela CONTRATADA, independentemente de solicitação do CONTRATANTE.

10.11.7. O controle dos custos dos serviços e sua comparação/adequação aos preços máximos contidos no catálogo será devidamente realizado pelo fiscal do contrato durante toda a execução contratual, conforme as regras especificadas no edital da licitação."

PERGUNTA 28:

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3.

Entendemos que o catálogo a ser apresentado na data de assinatura do contrato celebrado entre CONTRATADA e CONTRATANTE deverá seguir o mesmo modelo dos catálogos demonstrados nesse item. Está correto nosso

entendimento ?

Resposta: O item 10.11 do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 29:

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3.

Entendemos que a coluna “Fator” disposta em todos os catálogos disponibilizados refletem o custo líquido em dólar dos referidos serviços dos provedores de nuvem na região de hospedagem referente ao Brasil. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: A coluna "Fator" é extraída do catálogo dos provedores. A política aplicada para precificar o serviço é do provedor, não sendo possível inferir a sua composição. Propõe-se questionar os provedores parceiros sobre a forma de remuneração de seus serviços.

PERGUNTA 30:

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3.

Entendemos que a coluna “Fator” demonstra, exclusivamente, o custo líquido do serviço principal (ex.: EC2 – Máquina Virtual com 2 vCPU e 4 GB de memória RAM Linux) considerando sua métrica principal, não considerando métricas ou parâmetros secundários que influenciam e compõem diretamente os custos finais mensais de determinado serviço. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: A coluna "Fator" é extraída do catálogo dos provedores. A política aplicada para precificar o serviço é do provedor, não sendo possível inferir a sua composição. Propõe-se questionar os provedores parceiros sobre a forma de remuneração de seus serviços.

PERGUNTA 31:

Anexo XI – Tabela de Referência USN DO MERCADO – Item 3.3.

Caso nosso entendimento não esteja correto, como se dará a remuneração de custos secundários inerentes a parâmetros ou métricas não contempladas de determinados serviços (ex.: Serviço EC2 – parâmetros: Tipo/Qtde. Armazenamento EBS, Qtde. de Transferência de Dados de Entrada/Intrarregional/Saída em GB/TB/mês, dentre outros parâmetros secundários de outros serviços) não previstos nos catálogos de serviços disponibilizados e que serão contabilizadas ao final do mês de consumo ?

Resposta: A política aplicada para precificar o serviço é do provedor, não sendo possível inferir a sua composição. Propõe-se questionar os provedores parceiros sobre a forma de remuneração de seus serviços e a partir desse entendimento avaliar a formulação da proposta de preços.

PERGUNTA 32:

Anexo II – Item 7.8.1.

Entendemos que a USN será utilizada para remuneração de todos os serviços consumidos no mês de referência no provedor; incluindo custos indiretos relativos a componentes de serviços (ex.: data transfer out, requisições de leitura/escrita, outros parâmetros similares) que compõem o custo dos serviços previstos. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: a USN refere-se apenas ao consumo de recursos nativos do provedor. A resposta à Pergunta 18 esclarece a forma de faturamento dos custos indiretos relacionados ao serviço.

PERGUNTA 33:

Anexo II – Item 7.8.6.

Considerando que os serviços nativos possuem diversas métricas associadas que influenciam e compõem o custo final de consumo, entendemos que a USN deverá remunerar todos os componentes e métricas efetivamente consumidas durante o período mensal apurado (measured service). Está correto nosso entendimento ?

Resposta: a USN refere-se apenas ao consumo de recursos nativos do provedor. O item 7.8.6 do Anexo II - Especificações Técnicas responde ao questionamento:

"7.8.6. Os serviços nativos possuem valores definidos pela métrica associada que deriva na USN. Assim, o consumo destas alocações se dará pelos quantitativos de USN's utilizados no alcance da métrica, por exemplo: por hora, por gigabyte trafegado etc."

PERGUNTA 34:

Anexo II – Item 7.8.8 e 7.9.11 – alínea “I”.

Entendemos que o “valor do dólar americano (USD)” descrito nesse item, refere-se na realidade ao “custo unitário bruto em dólar americano (USD)” para o item de serviço cobrado pelo cloud provider do serviço (V0) no território brasileiro. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: Os itens 7.8.8 e 7.9.11 – ambos alínea “I” fazem referência ao dólar americano apresentado nas consoles dos provedores.

PERGUNTA 35:

Anexo II – Item 9.8.3.

Entendemos que as OS's que demandem integrador e/ou provedor, serão remuneradas por HSP (i ou p) e não por HST.

Está correto nosso entendimento ?

Resposta: o Item 9.6 do Anexo II - Especificações Técnicas responde ao questionamento:

"9.6. O acionamento de projeto deverá ocorrer exclusivamente por meio de Ordem de Serviço - OS. [...]"

PERGUNTA 36:

Anexo II – Item 9.9.1.

Entendemos que os valores previstos na portaria SGD/ME N° 4.668/2022 e demonstrados nesse item, figuram somente como valores demonstrativos, com o intuito de obtenção do “Fator HST Aplicável” – que será utilizado para futura emissão das Ordens de Serviços e que as licitantes não necessitam considerar o descritivo dos perfis e os valores de remuneração demonstrados. Está correto nosso entendimento ?

Resposta: O item 9.9.1 do Anexo II - Especificações Técnicas responde ao questionamento:

"9.9.1. O Fator HST é balizado pelo valor previsto na portaria SGD/ME n° 4.668/2022:"

PERGUNTA 37:

Anexo II – Item 11.2 e 11.3.

Entendemos que de acordo com o quantitativo estimado para o item, será realizado somente 01 (um) treinamento – não oficial – que poderá alcançar em sua ementa, disciplinas / produtos de 1 ou mais provedores, com carga horária de 40 horas e ministrado para 1 (uma) turma de 20 (vinte) pessoas. Está correto nosso entendimento ?

Resposta:

11.2. do Anexo II - Especificações Técnicas: "O treinamento deverá ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, podendo exceder a essa quantidade a depender da quantidade de provedores, desde que em comum acordo entre as partes.";

11.3. do Anexo II - Especificações Técnicas: "O treinamento será ministrado em turmas de até 20 (vinte) pessoas.";

Item 2.2 do Termo de Referência - Tabela 1 - item 9 - quantitativo: 1;

11.11. do Anexo II - Especificações Técnicas: "O instrutor responsável pela execução do treinamento deverá possuir experiência e credenciais de instrutor em plataformas de computação nuvem.";

11.12. do Anexo II - Especificações Técnicas: "A CONTRATADA poderá incluir a participação de representantes técnicos dos provedores ofertados, incluindo o fornecimento de conteúdo e recursos de treinamento, caso seja necessário.";

Não necessariamente deverá ser fornecido treinamento oficial.

PERGUNTA 38:

Anexo II – Item 11.2 e 11.3.

Caso nosso entendimento não esteja correto, favor detalhar o quantitativo de treinamentos, se oficial ou não, qual a carga horária mínima e máxima e quantos alunos deverão compor 1 (uma) turma.

Resposta: Já tratado na Pergunta 39.

PERGUNTA 39:

Anexo II – Item 11.8.

Entendemos que esse item determina a carga horária mínima e o item 11.2 a carga horária máxima do treinamento para cumprimento de todo o conteúdo programático descrito (item 11.6). Está correto nosso entendimento ?

Resposta: O Termo de Referência e o Anexo II - Especificações Técnicas serão alterados para constar a carga horária única de 40 (quarenta) horas.

PERGUNTA 40:

Anexo II – Item 4.5, alínea V.

Entendemos a importância de controlar e monitorar logs para garantir a segurança e a conformidade das operações. No entanto, gostaríamos de destacar algumas preocupações e solicitar uma revisão desta condição:

1. Indefinição de Uso: Não é especificado no edital, nem em seus anexos, a quantidade de uso do serviço de rastreamento de logs. Sem essa informação, torna-se inviável para a CONTRATADA estimar os custos envolvidos e, consequentemente, precificar adequadamente a proposta. A ausência de um limite claro de uso pode resultar em custos imprevisíveis e elevados, que não foram considerados na formação do preço.

2. Risco Financeiro: Assumir o custo integral do serviço de rastreamento de logs, sem uma definição clara de uso, transfere um risco financeiro significativo para a contratada. Este risco pode impactar negativamente a viabilidade econômica do contrato e a capacidade da CONTRATADA de fornecer serviços de alta qualidade de forma sustentável.

3. Prática de Mercado: No mercado de serviços de computação em nuvem, é comum que os custos de serviços adicionais, como rastreamento de logs, sejam claramente definidos e repassados ao contratante conforme o uso. Esta prática garante transparência e previsibilidade para ambas as partes envolvidas no contrato.

Diante do exposto, solicitamos gentilmente que a INFRA S.A. revise a condição mencionada, considerando as seguintes alternativas:

° Definição de Limite de Uso: Estabelecer um limite claro de uso para o serviço de rastreamento de logs, com custos adicionais sendo repassados à contratante caso o uso exceda esse limite.

° Previsão do consumo: Informar a quantidade consumida do serviço no ano anterior para permitir que a

CONTRATADA realize a previsão de custo para o ano seguinte.

Resposta: De praxe os provedores disponibilizam sem custo adicional, logs por período determinado em seus contratos, geralmente 30 dias. As pesquisas dentro deste escopo não implicarão em custo adicional ao CONTRATANTE. Demandas, que devem partir CONTRATANTE ou por ele autorizadas, se excederem o período de gratuidade, deverão ser faturadas conforme as USNs relativas aos serviços alocados, sempre mediante prévia aprovação do CONTRATANTE.

O Anexo II - Especificações Técnicas do Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 41:

Anexo II – Item 11.6 - Treinamento Multinuvem (Item 9) – Conteúdo Programático.

Em relação ao conteúdo que deverá ser ministrado no treinamento, entendemos que não será necessário ser um treinamento oficial do provedor, visto que no item 11.7 prevê que o conteúdo poderá ser ajustado, trazendo um melhor aproveitamento e customização do conteúdo para atender às necessidades da Infra S.A.

Já respondido na Pergunta 39.

PERGUNTA 42:

Anexo II – Itens 3.2 e 4.2 - Divergência de informações em relação à quantidade de Provedores.

Nos itens 3.2 e 4.2 a quantidade de provedores descrita é de “dois ou mais”. No entanto, nos itens 2.1, 3.3 e 4.2.1 a quantidade mínima exigida é de “03 (três) ou mais” provedores de nuvem. Qual será o quantitativo mínimo de provedores de nuvem exigido para o início do contrato?

Resposta: O Anexo II - Especificações Técnicas será corrigido para constar 3 (três) ou mais provedores de nuvem. O Anexo II - Especificações Técnicas do o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

PERGUNTA 43:

Anexo II – Item 5 - Bens e serviços que compõem a solução.

Os itens 6, 7 e 8 do Anexo II (Especificações Técnicas) apresentam quantidades divergentes em relação às quantidades especificadas no item 5.1 do edital bem como nos itens 2.2 e 3.5.2 do Anexo I (Termo de Referência/Projeto Básico). Esta discrepância impacta diretamente o orçamento estimado, pois os quantitativos no Anexo II são significativamente superiores aos valores apresentados no orçamento. Dessa forma, entendemos que o edital será ajustado, assim como o orçamento estimado, para refletir as quantidades corretas e garantir a precisão e a viabilidade financeira da proposta. Está correto o nosso entendimento?

Já respondido na Pergunta 21

PERGUNTA 44:

Anexo II – Item 5 - Bens e serviços que compõem a solução.

O item 3 da tabela de bens e serviços possui unidade de medida denominada UFS (Unidade Fator de Serviço). No entanto, no item 8.2 do mesmo documento, este serviço está descrito como USF. Entendemos que o documento será ajustado para evitar tal divergência. Está correto o nosso entendimento? A adoção desse ajuste garantirá a legalidade do Edital, ampliará a concorrência e permitirá à INFRA S.A. selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação. Na hipótese de

indeferimento do presente pedido, requer-se que seja recebido como impugnação ao Edital, com efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que, pede deferimento.

Resposta: Há erro material com a inversão de letras de UFS para USF. O Anexo II - Especificações Técnicas do o Termo de Referência será revisado e ajustado para eliminar eventuais dúvidas relacionadas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Pregoeira e Equipe de Apoio se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5.2. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante.

5.3. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela CLARO S.A. ao **Edital nº 24/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.008033/2023-85.

5.4. A data de abertura do procedimento licitatório foi adiada em razão de retificação dos termos do Termo de Referência promovida pela unidade técnica.

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima

Pregoeira

Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)

Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**, Pregoeira, em 18/12/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9177858** e o código CRC **9168B112**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.008033/2023-85

SEI nº 9177858